



**Ccent. 1/2021
Graco BV / Hi-Tech**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/02/2021

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 1/2021 – Graco BV / Hi-Tech

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Graco BV (“Graco”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo sobre a Hi-Tech Spray Equipment, S.A. (“Hi-Tech” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. A operação de concentração foi igualmente notificada à autoridade de concorrência espanhola, a Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia - CNMC.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Graco é uma empresa multinacional que fornece equipamento, tecnologia e *expertise* para a aplicação de líquidos e revestimentos, concebendo, fabricando e comercializando sistemas e equipamentos utilizados para mover, medir, controlar, distribuir e pulverizar fluidos e materiais em pó.
5. Em Portugal, a empresa comercializa, através de distribuidores independentes, equipamentos para projetar espuma de poliuretano e poliureia, frequentemente denominados como equipamentos de fixação rápida ou equipamento “fast-set”.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Graco realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal, €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e €[>100] milhões a nível mundial.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Hi-Tech é uma empresa espanhola ativa no *design*, montagem e comercialização de equipamento para projetar espuma de poliuretano e poliureia. Em Portugal, opera através de um distribuidor, que comercializa equipamentos da marca Gama.
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Hi-Tech realizou, em 2019, cerca de € [<5 milhões] em Portugal, [<5] milhões no EEE e €[>5] milhões a nível mundial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, atenta toda a informação fornecida pela Notificante, e na sequência da investigação de mercado que realizou junto dos clientes e distribuidores, a AdC conclui que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia, uma vez que a mesma não é subsumível, pelas razões que *infra* se analisam, em nenhuma das condições do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

4.1.1. Equipamentos fast-set

10. A Graco e a Hi-Tech são dois fabricantes de equipamentos “fast-set”¹ que atuam a nível mundial.
11. A Graco, com sede nos EUA, atua na Europa através da sua subsidiária na Bélgica, que, por sua vez, escoia os equipamentos através de uma rede de distribuidores.
12. Por sua vez, a Hi-Tech, que fabrica os seus equipamentos em Espanha, vende os seus produtos para Portugal através do seu distribuidor [Confidencial-Segredo de Negócio].
13. Os equipamentos “fast-set” têm esta denominação porque são equipamentos que permitem projetar espuma de poliuretano² e poliureia³ que “curam” ou endurecem de forma rápida, em poucos segundos.
14. A espuma de poliuretano serve para múltiplas aplicações das quais as mais relevantes são o isolamento térmico e acústico. A poliureia projetada é utilizada em impermeabilizações de piscinas, reservatórios de água e parques aquáticos.
15. Não obstante o equipamento para projetar espuma de poliuretano e o equipamento para projeção de poliureia apresentarem algumas semelhanças, existem, no entanto, algumas diferenças entre os dois tipos de equipamentos.⁴

¹ Os equipamentos “fast-set” integram as seguintes componentes: o proporcionador, que controla a proporção, temperatura e fluxo dos produtos químicos; as mangueiras aquecidas, que, de forma independente, mantêm os produtos químicos “fast-set” a temperaturas adequadas; e a pistola de pulverização, especialmente concebida para misturar e distribuir espuma de poliuretano e/ou revestimentos de poliureia.

² O equipamento proporcionador de espuma de poliuretano aplica espuma em *spray*, primeiro aquecendo e depois misturando dois químicos separados, um isocianato e um polioliol. A interação destes químicos na pistola de pulverização cria a espuma, que é depois pulverizada sobre uma superfície, como uma parede, onde endurece.

³ A poliureia é criada pela reação química (poliadição) entre um diisocianato (NCO-R-NCO) e uma poliamina (NH₂-R-NH₂), sem o auxílio de um catalisador ou de um agente de ligação cruzada adicional. Geralmente é aplicado usando um sistema de revestimento por pulverização numa proporção de mistura de 1:1.

⁴ O equipamento para projetar espuma de poliuretano só pode aplicar/pulverizar espuma de poliuretano; o equipamento para projetar poliureia pode, por norma, aplicar/projetar tanto espuma de poliuretano como revestimentos de poliureia.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

Posição da Notificante

16. A Notificante, na ausência de prática decisória nacional ou da Comissão Europeia sobre estes equipamentos, propõe que o mercado relevante para efeitos desta operação seja o mercado dos equipamentos “fast-set”, atividade em que a Graco e a Hi-Tech se sobrepõem em Portugal.
17. Este mercado incluirá os dois tipos de equipamento já referidos, para projetar poliureia e espuma de poliuretano, alegando a Notificante verificar-se substituíbilidade do lado da oferta entre estes dois tipos de equipamento, já que argumenta ser possível apenas com um investimento pouco significativo na linha de produção que fabrica um equipamento produzir também o outro.
18. Considera, ainda, que também devem integrar o mesmo mercado relevante as peças sobressalentes e acessórios para equipamentos “fast-set”.
19. Estas peças incluem pistolas pulverizadoras, mangueiras aquecidas, bombas de transferência e peças de substituição mais pequenas, como embalagens e vedantes, que representam, ao longo da vida útil de um equipamento, uma percentagem significativa do custo do mesmo. A este propósito, refere a Notificante que, por exemplo, em 2019, cerca de [Confidencial-Segredo de Negócio]% das vendas da Graco, em Portugal, foram relativas a peças e acessórios de reposição.

Posição da AdC

20. Está em causa na presente operação de concentração a aquisição, pela Graco, de um fabricante de equipamentos “fast-set”, a Hi-Tech que, em Portugal, comercializa a marca Gama.
21. Em Portugal, não existe produção destes equipamentos, sendo os clientes (empregadores) fornecidos no território nacional diretamente ou através de distribuidores.
22. De acordo com a investigação de mercado que a AdC levou a cabo junto de clientes (distribuidores e clientes finais) e informação adicional da Notificante, verifica-se que a Adquirida, a Hi-Tech, tem comercializado em Portugal apenas equipamentos para projetar poliureia.
23. Foi também possível concluir que, atentas as especificidades técnicas dos equipamentos para projetar espuma de poliuretano, estes equipamentos não poderiam ser considerados substituíveis aos equipamentos para projetar poliureias, pelas razões já referidas no §15⁵.

O equipamento de projetar poliureia é concebido para suportar maior pressão do que o equipamento de espuma de poliuretano. O equipamento para projetar espuma de poliuretano, da Graco, por exemplo, tem uma pressão máxima de funcionamento de 2.000 psi/138 bar, ao passo que o seu equipamento para projetar poliureia tem uma pressão máxima de funcionamento de 3.500 psi/241 bar.

O equipamento de projetar espuma de poliuretano é capaz de gerar mais fluxo (ou “output”) de espuma de pulverização do que o equipamento de poliureia.

O equipamento que aplica poliureia é tipicamente mais caro do que o equipamento de espuma de poliuretano (por exemplo, o preço de uma unidade de proporcionador de espuma de poliuretano da Graco varia entre € [Confidencial-Segredo de Negócio] e o de uma unidade de poliureia entre [Confidencial-Segredo de Negócio]).

⁵ As máquinas que projetam espuma de poliuretano, não podem, dadas as suas limitações, nomeadamente, em termos da pressão que alcançam, projetar poliureia. No decurso da investigação de mercado, um cliente [Confidencial-Segredo de Negócio] informou que as grandes empreitadas

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

24. Pelas razões *supra* referidas, entende a AdC analisar, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante da comercialização de equipamentos para projeção de poliureia, no qual a Graco e a Hi-Tech se sobrepõem.

4.1.2. Peças e acessórios de reposição

25. A Notificante considera que as peças e acessórios de reposição (pistolas de pulverização, mangueiras aquecidas, bombas de transferência e peças de substituição mais pequenas) integram o mercado dos equipamentos “fast-set”, designadamente pelo facto de os clientes, no momento de aquisição de um equipamento novo, tomarem em conta o custo do equipamento ao longo da sua vida útil e a consequente despesa em peças de reposição.
26. Concluiu-se, da investigação levada a cabo pela AdC, que, por um lado, as peças e acessórios de reposição representam um peso significativo do investimento total feito pelos clientes ao longo da vida útil do equipamento “fast-set”; e, por outro lado, os principais acessórios de reposição são incompatíveis ou perdem eficiência quando utilizados em equipamentos “fast-set” de marcas distintas.
27. Ora, de acordo com as Linhas de Orientação para Análise Económica de Operações de Concentração da AdC, “(...) quando os consumidores tomam em conta a despesa com o produto primário e secundário nas suas escolhas, encarando a aquisição destes dois produtos como uma aquisição una, i.e., um sistema composto pelos produtos primário e secundário, pode optar-se por delimitar um mercado unificado, incluindo os produtos primários e secundários associados (...)” (sublinhado nosso)⁶.
28. Em razão do acima exposto, a AdC aceita a proposta da Notificante de incluir as peças e acessórios de reposição no mercado da comercialização dos equipamentos para projetar poliureia.

4.2. Mercado geográfico

29. A Notificante considera que o mercado dos equipamentos “fast-set” tem as características de um mercado global, sendo consistente com os precedentes no âmbito do controlo de concentrações relacionadas com o fabrico e venda de outros tipos de equipamento, entre outras razões, pelo facto de (i) os fornecedores estarem ativos a nível mundial e servirem o mercado mundial a partir de apenas uma ou algumas instalações de produção a nível mundial⁷; (ii) não existirem diferenças de preços significativas entre jurisdições em todo o mundo⁸; (iii) os custos de transporte não serem significativos em comparação com o custo global dos produtos; (iii) e os sistemas “fast-

deixaram, nos respetivos cadernos de encargos, de prever a utilização de espuma de poliuretano, estando, por conseguinte, a espuma de poliuretano a cair em desuso.

⁶ Ponto 1.6.12.

⁷ Por exemplo, a Hi-Tech tem uma instalação (que está localizada em Espanha) a partir da qual abastece o mercado mundial.

⁸ Por exemplo, segundo a Notificante, a diferença média dos preços de tabela entre a União Europeia e os EUA para todos os produtos de espuma de poliuretano e poliureia da Graco (incluindo peças sobressalentes e acessórios) é de apenas [Confidencial-Segredo de Negócios]. A Hi-Tech tem [Confidencial-Segredo de Negócios] lista de preços para os seus sistemas “fast-set”.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

set” serem, geralmente, produtos padronizados, oferecendo os fornecedores produtos idênticos, independentemente da localização do cliente.

30. A AdC, na investigação de mercado que realizou junto de distribuidores e clientes, apurou que, não havendo produção destes equipamentos em Portugal, os fornecimentos no nosso país são assegurados por fabricantes e distribuidores em Espanha e Bélgica⁹.
31. É esta rede de distribuidores, conjuntamente com o fabricante e comercializador espanhol Celtipol, S.L.¹⁰, pela proximidade geográfica a Portugal, que assegura, localmente, a necessária assistência técnica aos equipamentos¹¹.
32. A AdC, entende que, no presente caso, não se justifica proceder a uma delimitação exata do mercado, isto é, se o mesmo corresponde, por exemplo, a Portugal ao EEE ou tem dimensão mundial (como alega a Notificante), uma vez que, conforme se verá *infra*, a operação não é de notificação obrigatória à AdC.

4.3. Conclusão

33. Face ao exposto, considera a AdC analisar o mercado dos equipamentos para projetar poliureia, incluindo peças e acessórios de reposição, verificando-se a seguir se estão cumpridos os critérios de notificação no território nacional.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

34. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
 - (i) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) o conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

⁹ Os principais fornecedores de equipamentos e peças são a Hi-Tech, a Graco, a Jomar e a Celtipol.

¹⁰ E-AdC/2021/533, ata da conferência telefónica com a Viseuropa, Lda., um cliente da Celtipol, um fabricante localizado em Ourense, Espanha, perto da fronteira com Portugal.

¹¹E-AdC/2021/381, ata da conferência telefónica com a [Confidencial-Segredo de Negócio], e ata da conferência telefónica com [Confidencial-Segredo de Negócios], distribuidor da Graco.

35. Conforme resulta dos §§ 6 e 8, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que os volumes de negócio da Graco e da Hi-Tech, em Portugal, no ano de 2019, foram de €[5-10] milhões e €[<5 milhões], respetivamente.
36. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que, não obstante a quota no mercado dos equipamentos para projeção de poliureia ser superior, em 2019, a 30%¹², não se verifica o requisito relativo à realização por, pelo menos, duas das empresas participantes na operação, no último exercício, em Portugal, de um volume de negócios superior a 5 milhões (a Hi-Tech realizou um volume de negócios de €[<5milhões]).
37. Por outro lado, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que a quota agregada, relativa a 2019, foi de [40-50]%.
38. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

39. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

¹² De acordo com estimativas da Notificante, e cálculos da AdC, em 2019 a quota agregada da Graco ([10-20]%) e da Hitech ([30-40]%), foi de [40-50]%. Os principais concorrentes são a Jomar, com [10-20]%, a Celtipol, com [20-30]% e a WIWA, com [0-5]%.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

40. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado geográfico.....	5
4.3. Conclusão	6
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	6
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8